PROJETO DE LEI Nº 62 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

(Dos Srs. Vereadores Carlos Eduardo da Silva - Galo e Dernival Adnei Barela – Barela da Ambulância)

Câmara Municipal de Palmital - SP
PROTOCOLO GERAL 626/2021
Data: 10/09/2021 - Horário: 16:13
Legislativo - PLO 62/2021

AS COMISSÕES DE: Finanças e Justiça
C.M. Palmital, em 22.09.2021
Fabiano José dos Santos
Fabiano Policial
Presidente

Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão e de funções de confiança em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, inclusive do Poder Legislativo do Município de Palmital, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, inclusive do Poder Legislativo do Município de Palmital, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes nas seguintes condições:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tais como:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, e

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tratam da produção,

venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único. A vedação à nomeação se aplica aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da Administração Pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A Administração Pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 10 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO DA SILVA
(Galo)
Vereador

DERNIVAL ADINEI BARELA
Barela da Ambulância – Vereador
Vereador

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

(Dos Srs. Vereadores Carlos Eduardo da Silva - Galo e Dernival Adnei Barela – Barela da Ambulância)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Apresentamos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão e de funções de confiança em todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, inclusive do Poder Legislativo do Município de Palmital, de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Nas circunstâncias atuais, em que se percebe um crescimento de ataque aos infantes, faz-se necessário que a Lei crie estruturas de prevenção e de punições rígidas, em vista de proteger os menores e combater tais condutas. É neste sentido que se apresenta a presente proposição. Com efeito, é inadmissível que pessoas com tal histórico assumam cargos públicos em nosso Município.

Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil -apenas 7,5% são informados à polícia -, em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 13° Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos (disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf, acesso em; 18/08/2021).

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF), é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ante o exposto, contamos com os nobres pares para que, após apreciação, seja votado e aprovado em Plenário.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 10 de setembro de 2021.

CARLOS EDUARDO DA SILVA
(Galo)
Vereador

DERNIVAL ADINEI BARELA
Barela da Ambulância – Vereador
Vereador